



3º

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
MESA DIRETORA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2024 – CMM

Dispõe sobre o valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes e ou assemelhados.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O valor dos subsídios mensais do Prefeito Municipal de Macapá, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral, do Corregedor Geral do Município, dos Secretários Municipais e ocupantes de cargos equivalentes e ou assemelhados, é atualizado para o seguinte:

a) Prefeito Municipal: **R\$31.920,00 (trinta e um mil novecentos e vinte reais);**

b) Vice-Prefeito: **R\$23.940,00 (vinte e três mil novecentos e quarenta reais);**

c) Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e ocupantes de cargos equivalentes e ou assemelhados: **R\$15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais).**

d) Vereadores: **R\$19.317,60 (dezenove mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos)**

§1º. Os valores dos subsídios estabelecidos por esta lei, são fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, nos termos do disposto no artigo 39, §4º da Constituição Federal.

§2º. O valor do subsídio do Prefeito Municipal deverá ser observado como teto remuneratório constitucional, a ser aplicado aos

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP

Nº PROC.: 03215 - PLO 117/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005604 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0DBB168496510FF7964C490EEEEEC35DB9





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
MESA DIRETORA



servidores municipais, observada a exclusão prevista no artigo 37, §11 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Se o Prefeito do Município Municipal optar pelo recebimento de valor inferior ao previsto no "caput" deste artigo, esse valor não poderá servir de base para a aplicação do redutor constitucional na remuneração dos servidores municipais.

**Art. 2º.** O valor do subsídio do Prefeito Municipal deverá ser atualizado, por lei, quando for reajustado o valor dos subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**Art. 3º.** Ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos iguais, equivalentes ou assemelhados, é facultado, desde que requerido com antecedência mínima de quinze dias, o recebimento de décimo terceiro subsídio, pago anualmente a todos os servidores municipais até o dia vinte de dezembro, observados os princípios da reserva legal dispostos no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, farão jus a férias anuais remuneradas, na forma prevista no artigo 36, inciso III e §§3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2024.

  
MARCELO DIAS – PRD  
PRESIDENTE

  
GIAN DO NAE – PRD  
1º VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO – UNIÃO  
2º VICE PRESIDENTE

  
CLAUDIOMAR ROSA  
1º SECRETÁRIO

  
CARLOS MURILO  
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP



Nº PROC.: 03215 - PLO 117/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 005604 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0DBB168496510FF7964C490EEEC35DB9





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto a alteração dos valores de subsídios do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e ocupantes de cargos equivalentes e ou assemelhados, em estrito cumprimento da determinação legal expressamente disposta no artigo 29, inciso IV e 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, ressalta-se que a fixação dos valores de subsídios do Prefeito Municipal, Vice-prefeito e Secretários deve ser objeto de lei específica, como dispõe a carta magno no artigo supracitado, o qual destaca-se *ipsi litteris*:

### Art. 29 (...)

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os Art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Não obstante, ainda no tocante do que preceitua a Constituição Federal, importante ressaltar ainda o disposto no artigo 37, veja-se:

### Art. 37 (...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Outrossim, quanto aos percentuais dos subsídios dos Vice-Prefeito e Secretários, a Lei Orgânica do Município de Macapá, dispõe:

**Art. 173.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, equivalentes e ou assemelhados, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal.

(...)

§ 1º O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal não será fixado em valor





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
MESA DIRETORA



superior a oitenta por cento do valor do subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º O valor do subsídio dos Secretários Municipais, equivalentes e ou assemelhados, não será fixado em valor superior a cinquenta por cento do valor do subsídio do Prefeito. (NR)

**Art. 174.** O valor do subsídio mensal do Vice-Prefeito não será fixado em valor superior a setenta e cinco por cento do valor do subsídio do Prefeito. (NR)

Em decisões sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

a) Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da câmara municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da assembleia legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF. [RE 434.278, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012.];

b) Também decidiu que a norma do artigo 29, V da Constituição Federal é autoaplicável e que o subsídio do prefeito deverá ser fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. [RE 204.889, rel. Min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008] AI843.758 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T.

Assim, a Câmara Municipal de Macapá tem o dever de apresentar, aprovar e publicar a lei que atualiza corretamente o valor dos subsídios do Prefeito Municipal, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e ocupantes de cargos equivalentes e ou assemelhados, para cumprimento do preceito constitucional da legalidade, base fundamental do estado democrático de direito.

Outrossim, é imperioso assinalar ainda, que o valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal de Macapá estará apenas sendo atualizado legalmente, pois já foi se constitui coisa julgada através de ação judicial oriunda da 3ª Vara Civil e de Fazenda Pública da Comarca





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
MESA DIRETORA



de Macapá, sob o nº 005986-54.2016.8.03.0001, com Acórdão do TJAP, STJ e STF, com trânsito em Julgado em todas as instâncias.

Nesse íterim, vale citar o ilustre voto do Eminentíssimo Desembargador João Lages, no julgamento da apelação imposta pelo Poder Executivo, junto à Câmara Única do Tribunal de Justiça, veja-se:

"O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Lages (4º Vogal):

"Senhor presidente. Eminentíssimos pares. (...) Na sentença, o magistrado reconheceu que a redução do seu subsídio, feita unilateralmente pelo Prefeito Municipal de Macapá, não pode servir como parâmetro para fins de fixar o Teto Constitucional dos servidores municipais, argumentando que o ato do prefeito é nulo, eis que a competência para dispor sobre o seu subsídio é da Câmara Municipal, bem como que a redução dos vencimentos dos servidores, além de não obedecer ao devido processo legal, deve corresponder à previsão do art. 173, *verbis*:

"Art. 173. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, equivalentes e ou assemelhados, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 37, IX e 39, §4º da Constituição Federal (Emenda nº 25, de 30.12.2008). §1º.

O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado (Emenda nº 25, de 30.12.2008). Dessa forma, o teto constitucional no âmbito do Município deve ser fixado no percentual de 80% do subsídio dos desembargadores do TJAP, o qual, conforme apontado na sentença é de R\$24.376,80."

Desta feita, tendo ocorrido reajuste nos subsídios dos Desembargadores do TJAP, cujo valor hoje é de R\$39.900,00 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), de igual forma, o valor dos subsídios do Prefeito Municipal deve o ser, correspondendo hoje ao valor de R\$31.920,00 (trinta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos).





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
MESA DIRETORA



São essas as considerações que justificam a apresentação do presente projeto de lei, que solicitamos seja apreciado em regime de urgência, preferência e dispensa das exigências regimentais, salvo o número legal, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Essa a razão da necessidade de se disciplinar em lei específica dispondo sobre o valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e cargos equivalentes ou assemelhados.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente proposição de Lei.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2024.

  
MARCELO DIAS - PRD  
PRESIDENTE

  
GIAN DO NAE - PRD  
1º VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO - UNIÃO  
2º VICE PRESIDENTE

  
CLAUDIOMAR ROSA  
1º SECRETÁRIO

  
CARLOS MURILO  
2º SECRETÁRIO

